

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Lima Duarte/MG.  
A/C Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE Lima Duarte/MG.

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 31/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2021**

**OBJETO DO EDITAL:** "Registro de Preços e eventuais aquisições de oxigênio medicinal em comodato de cilindros de armazenamento e locação de concentrador de oxigênio medicinal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantitativos em anexo no Edital.

Data de Realização: **24 de fevereiro de 2021.**  
Horário: até às 09hs (nove horas) - Horário de Brasília-DF

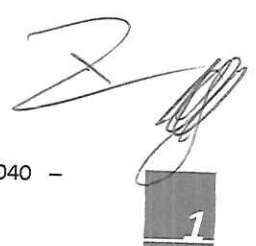
**MARCELO WERNECH GOMES**, brasileiro, casado, empresário, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. M-5 740.027, expedida pela SSP/MG e CPF n. 857.617.966-00, com residência na Rua Dante Brochado, n. 230 – Bairro Boa Vista – Juiz de Fora/MG, CEP n. 36.026-520, no gozo de seus direitos civis e políticos, vem, com supedâneo no art. 41 e parágrafos, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, representando a empresa **WERNECK GOMES COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, sociedade empresária limitada, com sede à Rua São José, nº 39, bairro Vitorino Braga, Juiz de Fora/MG, CEP 36060-290 e, em conjunto com advogado **Rafael Steckert Bez.**, OAB/MG 150161, apresentar:

### **PRELIMINARMENTE**

*Data vênia*, o Impugnante esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da competitividade e o da economicidade, além de preservar a saúde dos usuários.

### **IMPUGNAÇÃO**

Ao Edital de Licitação acima referenciado, pelas razões a seguir expostas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.



A presente impugnação pretende suprir omissões do presente Edital de Licitação, omissões essas que descumprem o estatuto que disciplina o instituto das licitações (Lei n. 8.666/93) bem como a Lei Complementar n. 123/2006.

O presente instrumento visa, ainda, permitir que seja promovida adequações no Edital para que o mesmo apresente exigências objetivas e determinadas, afastando, por conseguinte, exigências vagas e imprecisas, indicadas a seguir.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Depreende-se do Edital supra mencionado que o certame licitatório será realizado no dia 24 de fevereiro de 2021 e terá início às 09hs.

O item 19.6 do Edital impugnado assim determina:

*19.6 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir no prazo de 24 horas.*

Vinculando-se ao Edital, o prazo para apresentação da impugnação mostra-se perfeitamente atendido. Como corolário a presente impugnação mostra-se tempestiva.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação pretende incluir no edital do presente procedimento licitatório, determinações legais omissas no mesmo e que proporcionará uma concorrência desequilibrada entre os possíveis proponentes, são elas:

### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

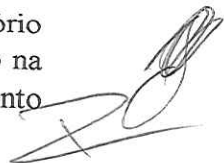
2) Declaração de cumprimento dos requisitos mínimos de boas práticas conforme resolução sés/MG n° 5815 de 18 de Julho de 2017.

### **XIII - DO PAGAMENTO**

13.1 - O pagamento da concretização desta licitação será efetuado pelo Setor financeiro da Prefeitura, por processo legal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal, com o devido recebimento do Setor responsável, da quantidade requisitada, mediante apresentação da CND do INSS e FGTS.

### **REQUISITOS MÍNIMOS DE BOAS PRÁTICAS (RESOLUÇÃO Ses/MGN°5815/17)**

Primeiramente, há que se destacar que o presente edital licitatório acertou em exigir dos participantes os requisitos mínimos de boas práticas, previsto na resolução Ses/MG n°5815/17, entretanto, para que não reste nenhum questionamento



durante o certame, deveria ter sido detalhado um a um os requisitos de boas práticas, para que os participantes possam preparar a documentação a ser apresentada e que não reste dúvidas do que será requisitado pelo licitante.

Por isso, o Impugnante vem requer que seja indicado quais requisitos de boas práticas da resolução indicada deverá ser comprovada(s) pelo(s) participante(s) do certame.

Ato contínuo este Impugnante já apresenta também razões para impugnar a ausência de solicitação pelo edital de comprovação de AFE e Alvará do Corpo de Bombeiros, vejamos:

### **AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÕES DE AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) E ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS**

Em que pese o processo licitatório buscar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, a ausência de comprovação do cumprimento das exigências legais pode frustrar a “boa contratação” do Poder Público, pois, permitirá que empresas descumpridoras de normas emanadas pelo próprio Poder Público possam competir e eventualmente obter êxito em processos licitatórios em detrimento daquelas que efetivamente cumprem as normas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria a possibilidade de infratores à norma participarem do processo licitatório.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar que a **matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União**, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público” - podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Tal posicionamento possui total alinhamento com os preceitos constitucionais, notadamente o art. 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Como leciona Hely Lopes Meirelles:



*“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

Neste enfoque o processo licitatório, ato essencialmente administrativo, deve manter perfeita consonância com a norma constitucional não exigindo além do que a lei preconiza e tampouco deixando de exigir a comprovação do cumprimento da norma.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim como as exigências ilegais em certames afeta a possibilidade de contratação mais vantajosa ao Poder Público, **a ausência das exigências legais possibilita que os infratores contumazes da norma legal promovam a contratação com o Poder Público**, obtendo vantagem ilegal.

*O art. 30, II e IV da Lei n. 8666/93 impõe que:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

...

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

...



***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”*

Extrai-se do Edital de Convocação que o mesmo, na qualificação técnica, não exigiu das empresas licitantes a comprovação da qualificação técnica mínima para a participação no certame.

O art. 24, XII da CF/88 estabelece que:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

No Brasil, a agência ANVISA é a responsável pela regulamentação dos fabricantes e distribuidores destes gases.

Os gases medicinais, também chamados de gases terapêuticos são considerados medicamentos, e como tal são utilizados na área da saúde com o objetivo de ventilar, oxigenar ou até mesmo anestésiar um paciente ou aliviar a dor dele quando, de um ato doloroso. Além disso, também é usado para tratar as infecções respiratórias agudas, tendo amplo uso em toda a área hospitalar, desde o serviço das urgências, no bloco operatório, na sala de recobro e de reanimação até ao quarto do paciente.

Para correto uso, é preciso que conservem a sua pureza e sua disponibilização para uso em qualquer momento.

A RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 69, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008 emitida pela Agência de Vigilância Sanitária que dispõe

sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais traz o conceito de gás medicinal, *in verbis*:

*3.1.10 Gás medicinal - gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.*

Neste diapasão, o gás medicinal enquadra-se como medicamento.

Portanto, é cogente que o funcionamento de empresas comerciantes de gases medicinais cumprir integralmente e possuir além do Alvará Sanitário o AFE.

**Vale destacar que o funcionamento legal das empresas pressupõe a obtenção do AFE**, o que não foi requerido na “Qualificação Técnica” nos itens 1 e 2 do Edital, pois, todo certame licitatório **deve exigir de seus licitantes a efetiva comprovação do cumprimento da norma sanitária.**

Entretanto, o Edital não indicou o Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle – Documento emitido pela autoridade sanitária federal declarando que o estabelecimento licenciado cumpre com os requisitos de boas práticas de fabricação e controle. Sendo que tal omissão no edital, acaba por violar a legislação pertinente e por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Nesse diapasão, por força do inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações (qualificação técnica), o Administrador público pode e **deve** exigir, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração, a saber:

**IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial quando for o caso.**

Assim, se a legislação que rege determinado setor exige determinadas posturas dos particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registro etc, a Administração deve exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

Ou seja, a exigência do certificado de boas práticas de fabricação em licitações vem sendo respaldada no dispositivo legal supremencionado que autoriza a Administração a realizar exigências compatíveis com requisitos previstos em “lei especial”. Sob esta ótica podemos dizer que é legal a exigência.

O Poder Judiciário já se manifestou no sentido da legalidade do certificado:

**LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DA ANVISA. NÃO**

**APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO.**

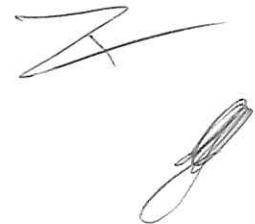
*Prevendo o edital a apresentação de Certificação de boas práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital. HIPÓTESE DE NEGATIVO DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento n. 70029408721, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 09/04/2009).*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação. (TRF 4 – AG 200904000002474, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER – D.E. 25.5.2009).*

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS.**

*1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais. 2. Caso concreto em que não é ilegal, nem se mostra descabida, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de fabricação como exigência para habilitação em licitação cujo objeto é aquisição de próteses para hospitais da rede pública. (Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010).*

No site da ANVISA há orientação sobre a AFE, se é preciso ter tal autorização, vejamos:



Consulte a situação de documentos

Petição Eletrônica

Sistema Eletrônico de Informações (SEI)

SNGPC

**1. É preciso que a empresa tenha Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Licença de Funcionamento para solicitar o registro e realizar a notificação de gases medicinais?**

Sim. O ponto de partida para solicitação de registro e realizar a notificação na Anvisa é a regularização da empresa junto à Vigilância Sanitária, o que compreende a obtenção da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento local, também conhecida por Alvará de Funcionamento. Sem estas autorizações, o protocolo da petição de registro não é possível.

Indiscutível que estabelecimentos que comercializam oxigênio medicinal encontram-se sujeito ao controle sanitário, pois, enquadram-se como estabelecimento de serviço de interesse da saúde e, como corolário, deve possuir a correspondente autorização da Vigilância Sanitária para o seu pronto funcionamento, conforme previsão do Edital.

De todo o exposto, verifica-se que a contratação, pelo Poder Público, de estabelecimentos que promovem o fornecimento de gases medicinais, *in casu*, oxigênio medicinal, pressupõe a comprovação de qualificação técnica que se dá pela apresentação do Alvará Sanitário, bem como também deve ser exigido a AFE e o Alvará dos Corpo de Bombeiros.

Caso contrário, o órgão licitante descumpra a norma constitucional afastando a aplicação do princípio da legalidade sobre o ato administrativo, infringe as disposições contidas na Lei n. 8666/93, notadamente seu art. 30 e incisos, além de descumprir norma Estadual de Proteção à Saúde.

A Lei nº 8.080/90 determina que o Oxigênio Medicinal deva ser tratado como Medicamento, conforme definição legal da Vigilância Sanitária, vejamos:

*“Entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. A Vigilância Sanitária de portos, aeroportos e fronteiras não é um dever exclusivo ao S.U.S*



*podendo ser executada juntamente com a participação cooperativa da União.”*

Desta forma, a Vigilância Sanitária, no exercício de suas funções, fiscaliza ativamente as empresas para garantir a qualidade do oxigênio medicinal que chega ao consumidor final. Baseada na **RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA) n.º 70, a qual estabelece que os gases medicinais já estão incluídos na classificação de medicamentos**, a Vigilância Sanitária passou a fiscalizá-los como tal.

A RDC n.º 70 estabelece que os fabricantes/envasadores de gases medicinais têm um prazo final para a solicitação de **Autorização de Funcionamento (AFE) na ANVISA até 31.12.2012**; porém tanto os fabricantes, quanto os distribuidores que realizam o atendimento às empresas da saúde e para o consumidor final - todos, sem exceção - precisarão se adaptar às novas regras de armazenamento e distribuição de medicamentos, **considerando gás medicinal como medicamento, com base na RDC n.º 69**.

As empresas descritas acima e também os hospitais e clínicas que já estão cadastradas na vigilância sanitária da Prefeitura ou Estado (CMVS ou CEVS), para suas atuais funções, podem ser apenadas com multas ou interdição, caso não transportem ou armazenem os gases medicinais de acordo com o conjunto de regras aplicados à indústria farmacêutica, as quais, de forma reflexa, são agora aplicadas a distribuidores de medicamentos. As empresas ainda não cadastradas deverão se cadastrar como fabricante ou distribuidor de medicamentos, para então poderem solicitar a AFE na ANVISA e se adequarem a legislação vigente.

Em acréscimo às novas regras, a partir de 01.01.2013, todos os gases medicinais serão controlados por lote, identificação de data de validade e fabricação possibilitando sua rastreabilidade, ou seja, o controle exato do local que o medicamento se encontra, desde o momento em que o cilindro deixa a indústria fabricante até a sua entrega ao usuário final.

Para o distribuidor de gases medicinais, as exigências são baseadas na mesma portaria em que se encontra a fabricação, naquilo que lhe concerne. Tanto para o distribuidor quanto para o fabricante se qualificar para o atendimento, são necessários armazenamento e transporte corretos para medicamentos; além de um farmacêutico responsável treinado e capacitado para tal atividade, fornecimento de cilindros com bula do gás medicinal, seu manual de uso e manuseio e por fim o número de CMVS ou CEVS e posterior AFE na ANVISA.

Tais obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

No que couber, passamos abaixo o julgado do egrégio Tribunal de Contas do Estadual de Minas Gerais – TCE/MG:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. [...] A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. (Acórdão Denúncia nº 1007383, Segunda Câmara - 29ª Sessão Ordinária – 05/10/2017, RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA).*

Rotineiramente, a Vigilância Sanitária está fiscalizando as empresas distribuidoras de oxigênio e outros gases, clínicas médicas e empresas de *home care*, estabelecendo prazos para a sua correta adequação de utilização e comercialização, aplicados a esta nova legislação.

Assim, como se pode observar, o presente Edital de Licitação não fez qualquer menção a respeito de tais exigências legais para as empresas participantes da licitação além de apresentem alvará sanitário, também apresentarem o contrato com a empresa produtora e a AFE da mesma, bem como o alvará do Corpo de Bombeiros.

O AVCB é a forma abreviada para o termo “*Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros*”. É um documento emitido pela corporação, a qual certifica o local vistoriado que o mesmo se encontra de acordo com as normas de segurança.

Tal exigência, encontra-se prevista na Resolução SES nº 5815/17.

A Resolução SES nº 5815/17, estabelece os requisitos mínimos para o cumprimento das Boas Práticas de fracionamento, armazenamento, distribuição e transporte de produtos sob controle sanitário e seus insumos, exceto alimentos, no âmbito do Estado de Minas Gerais, vejamos:

**Art. 31. Os estabelecimentos que realizam armazenamento e distribuição de gases medicinais devem garantir a segurança dos processos e evitar a mistura entre cilindros vazios e cheios, aprovados e reprovados, medicinais e não medicinais, além de cilindros de diferentes gases, mediante a existência de:**

- I - área para armazenamento de cilindros vazios;**
- II - área para armazenamento de cilindros vazios reprovados;**
- III - área distinta ou sistema para segregação de cilindros de diferentes gases; e**



**IV - áreas distintas ou sistema eletrônico para segregação de matérias primas, materiais explosivos e inflamáveis nas situações de recebido, em quarentena, liberados e reprovados.**

[...]

**3.5 Depósito de gases separado do corpo do prédio, de acordo com orientação do Corpo de Bombeiros;**

A não previsão em edital do AVCB, pelo o ente público municipal viola a legislação estadual.

A ausência de tais exigências legais coloca em risco a saúde pública dos munícipes que irão se utilizar do serviço.

As empresas que devem observar e estarem adequadas aos requisitos mínimos para o cumprimento das *Boas Práticas de fracionamento, armazenamento, distribuição e transporte de produtos sob controle sanitário e seus insumos*, pois, a não observação coloca em risco à saúde dos usuário.

As exigências apontadas são necessárias uma vez que há empresas distribuidoras de gases no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais, como se pode observar na matéria colacionada abaixo:

<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contra-adulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html>

30/11/2015 09h42 - Atualizado em 30/11/2015 16h44

## Gaeco faz operação no PR contra adulteração de oxigênio hospitalar

Foram cumpridos 60 mandados em 35 cidades do interior do estado. Empresas vendiam oxigênio industrial como se fosse medicinal, diz Gaeco.

Adriana Justi, Rodrigo Saviani e Wilson Kirsche  
Do G1 PR, e da RPC



Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no Paraná para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco, Leonir Batisti, sete pessoas foram presas, sendo cinco em flagrante.

Ao todo, foram expedidos 56 mandados de busca e apreensão, sendo dois de prisão e dois de condução coercitiva, quando a pessoa é obrigada a prestar depoimento. A operação foi batizada de "Cilindros". Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos nas empresas, em residências de funcionários e unidades de saúde.

Segundo o Gaeco, três empresas instaladas em Maringá, **Cianorte** e **Campo Mourão** vendiam oxigênio industrial usado para soldas, como se fosse para uso medicinal. As investigações apontam ainda que essas empresas também adulteravam os cilindros, lacres, datas de validade e de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O grupo é investigado desde maio deste ano.

Ainda de acordo com o Gaeco, centenas de hospitais eram abastecidos por esses cilindros de gás adulterados. Há indícios de corrupção e fraude em licitações para a compra desses produtos, além do envolvimento de servidores públicos, conforme o Gaeco. Entre os outros crimes investigados estão formação de quadrilha, falsificação e sonegação e crime contra a saúde pública.

"São várias irregularidades. Eles tiram o oxigênio de um cilindro grande e preenchem um cilindro menor, vendendo para o consumidor deste cilindro maior uma quantidade abaixo do que deveria ser vendida. Isso acarreta ainda em crime contra a saúde pública. Eles pegam do cilindro industrial e vendem como se fossem cilindros hospitalares. A pessoa está recebendo no pulmão um oxigênio que é para colocar na solda de ferramentas", explica o promotor Laércio Januário de Almeida.

Ainda de acordo com o Gaeco, há cerca de outras dez empresas que estão sendo investigadas.



Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche / RPC)

#### **Adulteração pode causar mortes**

Ainda conforme o promotor, essa utilização coloca em risco os pacientes, já que os cilindros industriais não possuem a proteção devida para armanezar o oxigênio.

"O cilindro verde tem um sistema de produção para compor o oxigênio hospitalar, que é um oxigênio com maior grau de pureza. Já o cilindro preto serve para distinguir o cilindro industrial, que não é com uma maior tecnologia, uma camada de proteção. Há o risco de que, nesses cilindros, tenham resíduos que não pode ter no oxigênio hospitalar. O grau de pureza do oxigênio hospitalar é muito melhor. Aqui está se fazendo o verdadeiro gato por lebre", comentou.

De acordo com o diretor médico do Hospital Santa Rita de **Maringá**, Jair Biato, a adulteração nos cilindros de oxigênio pode causar graves problemas para os pacientes.

"Quando o paciente chega descompensado na parte respiratória, eu ofereço o oxigênio como tratamento. Se o oxigênio tem uma qualidade ruim, é como se estivesse oferecendo um antibiótico ruim. Quanto maior a gravidade do doente, maior é a dependência do oxigênio, e mais problema esse doente pode ter. Eu posso ter repercussão no cérebro, no rim, no pulmão, onde todos esses órgãos vão utilizar oxigênio. Isso pode acarretar no óbito de alguns pacientes", explica o médico.

**tópicos:** Campo Mourão, Cianorte, Maringá, Paraná

Como se pode observar na matéria, a adulteração pode colocar em risco os usuários podendo até causar mortes.

A ausência de tais exigências legais coloca em risco a saúde pública dos munícipes que irão se utilizar do serviço.

## **DA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL PARA LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO**

O presente edital no item 13.1 e seguintes determina que o pagamento somente irá ocorrer com a apresentação de Nota Fiscal ao Setor Responsável.

Entretanto, o artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa.

**A locação de bens** imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas apenas a disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel, para utilização pelo locatário.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço.

Dessa forma, a locação de imóveis, carros, máquinas, **equipamentos** e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Assim, para ser considerado serviço, para fins de incidência de tal imposto e consequente existência da obrigação tributária, o serviço deve constar na lista anexa à lei, a qual não contempla a operação de locação de bens móveis.



Cumpra aduzir que a referida lista possui caráter taxativo, isto é, não admite interpretação ampliativa ou por analogia, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária, instituído pelo art. 150, I da Constituição Federal.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF:

*“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis”*

Destarte, restando-se claramente demonstrado que a atividade de locação de bens móveis não é fato gerador do ISS, inexistindo obrigação tributária principal entre a Fazenda Municipal e o locador de tais bens, inexistindo, por consequência, a obrigação acessória de emissão da Nota Fiscal de Serviços, uma vez que a obrigação acessória acompanha a sorte da principal.

Sendo assim, a maneira de se comprovar a locação/aluguel deste bem móvel é a emissão de **RECIBO DE LOCAÇÃO** e não de Nota Fiscal.

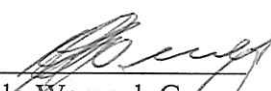
Assim, requer-se que a presente impugnação seja acatada para que conste no presente edital a **não obrigação de emissão de Nota Fiscal** para a **locação de equipamentos** prevista no objeto do certame licitatório, conforme o item 13.1 e seguintes exigem. Devendo constar que para a locação de equipamentos será necessário a apresentação de Recibo de Locação.

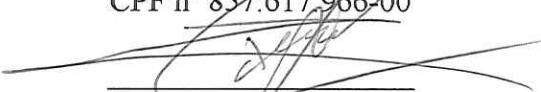
## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o impugnante requer a revisão do instrumento convocatório, para incluir a comprovação de habilitação técnica em cumprimento das disposições legais acima destacadas, estabelecendo que todos os licitantes apresentem além do Alvará Sanitário, a AFE, o AVCB do Corpo de Bombeiros e que seja indicados os requisitos exigidos das boas práticas (Resolução Ses/MG nº 5815/17) e, bem como seja retirado a exigência de emissão de Nota Fiscal para a locação de equipamentos, para em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Lima Duarte/MG, 17 de fevereiro de 2021.

  
Marcelo Wernech Gomes  
CPF nº 857.617.966-00

  
Rafael Steckert Bez  
OAB/MG Nº 150.161